

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2008

Acrescenta dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O §5º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43.
.....

§5º. É de 5 (cinco) anos o prazo de prescrição do direito de as instituições financeiras, associações ou sociedades de qualquer natureza jurídica utilizarem, para qualquer fim, ou fornecerem, diretamente ou por meio de banco de dados, cadastros ou através de sistema, ou entidade de proteção ao crédito, ou congêneres, informação relativa a inadimplemento, pelo consumidor, de obrigação, contando-se o prazo da prescrição da data do vencimento do título da obrigação. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto é efetivar a garantia do consumidor em não ter o seu nome e seus dados utilizados de modo abusivo, para tanto, aperfeiçoa-se o Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O §5º do art. 43 do CDC dispõe que “consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos sistemas de proteção ao crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores”. Este dispositivo é harmônico com o §1º do art. 43, que proíbe que os cadastros de consumidores contenham “informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos”.

Todavia, a redação dos aludidos dispositivos não expressam a prescrição das diversas instituições que armazenam dados fornecerem a terceiros, ou utilizarem, informação a respeito do inadimplemento de obrigações pelo consumidor.

Ora, essa lacuna deriva do fato de que o CDC veda o fornecimento de informações relativas à “cobranças de débitos do consumidor”, quando “consumada a prescrição”. Ademais, veda o CDC que os cadastros contenham informações negativas do consumidor, referentes a períodos superior a cinco anos. Por sua vez, a redação do §5º do art. 43 refere-se ao não fornecimento de informações pelos sistemas de proteção ao crédito, relativas à prescrição da “cobrança de débitos do consumidor”. Com efeito, o CDC não fixa o prazo de prescrição a que alude o §5º do art. 43.

Observa-se que a finalidade do CDC foi o de proibir que os bancos de dados, os sistemas de proteção ao consumidor e quaisquer outras entidades usassem ou fornecessem a terceiros, após o período temporal informações a respeito do inadimplemento de obrigações pelo consumidor. Mas essa não é a letra da lei, ao examinar o art. 43 do CDC, daí a apresentação deste Projeto.

Estou certo de que esta Proposta é apenas o início de um trabalho que precisa ser aprimorado ao longo de sua tramitação,

com a contribuição dos parlamentares e das entidades ligadas ao setor.

Sala das Sessões,

VALADARES FILHO
DEPUTADO FEDERAL
PSB/SE

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

(...)

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.